ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas



# A MUDANÇA DE PERFIL DO JUDICIÁRIO: O EXEMPLO SINGESPA

# THE CHANGE OF PROFILE OF JUDICIARY: THE EXAMPLE SINGESPA

**Mirelle Fernandes Soares***

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo apresentar o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (SINGESPA) como experiência de gestão e administração de justiça no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Sintonizado com o Plano Estratégico do Poder Judiciário Nacional – Resolução CNJ nº 70/2009 –, o SINGESPA foi institucionalizado com o objetivo de democratizar a justiça por meio de práticas dialogais e de concertação social entre agentes públicos e privados. Com esse novo perfil de Judiciário cooperado e participativo, de atuação transparente, de gestão democrática, humanista e, sobretudo, coletiva, visa a efetivar direitos fundamentais e superar a crise sistêmica do Judiciário, posto que inaugura uma nova forma de administração da justiça no contexto da pós-modernidade do Estado Democrático de Direito.
**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Judiciário. Efetividade de direitos.

**ABSTRACT:** This article has the purpose to show the Integrated System of Judicial Management and Participation of the first Instance in the Administration of Justice (SINGESPA) as experience of managing and justice administration in the Regional Labor Court of the Third Region, which, in tune with the Strategic Plan of the National Judiciary Power – CNJ Resolution 70/2009, the SINGESPA was institutionalized with the goal of democratizing justice through dialogic practices and social dialogue between public and private agents. With this new cooperative, participative, transparent performance, democratic management, humanist and, mostly, public profile of Judiciary. It aims to accomplish the fundamental rights and overcome the systemic crisis of the Judiciary, since it inaugurates a new form of administration of justice, in the context of post modernity of democratic state of law.
**Keywords:** Democratic state of law. Judiciary. Effectiveness of rights.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 JUDICIÁRIO E SOCIEDADE:** FUNÇÃO SOCIAL DO JUDICIÁRIO**; 3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:** O DIÁLOGO E A CONCERTAÇÃO SOCIAL**; 4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;** 4.1 O NOVO PERFIL TRAÇADO PELO CNJ PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO; **5 SINGESPA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

* Mestranda em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART/UFMG. Subcoordenadora do Grupo de Estudos em Administração da Justiça. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível, pela sociedade pós-moderna, que o Judiciário necessita de um novo perfil coadunado com os ditames do Estado Democrático de Direito diante da complexidade social e da grande crise sistêmica que assola esse poder, que não consegue garantir a efetividade dos direitos fundamentais em sua prestação jurisdicional.

A crise do Poder Judiciário nacional foi provocada por vários acontecimentos da segunda metade do século XX. Os episódios que contribuíram para a referida crise foram: jurídicos, com a expansão dos direito sociais; econômicos, com a crise do petróleo; sociais, com a mudança de uma sociedade rural para urbana; e políticos, pela falta de políticas públicas que efetivassem os direitos sociais assegurados naquele momento. A "enxurrada" de processos ao Judiciário teve o fito de assegurar a efetividade dos direitos sociais (fundamentais), o que provocou uma grande crise sistêmica nesse poder, repercutindo na atual sociedade cada vez mais complexa.

Diante da crise que permanece entranhada no Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo e conferiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a função de planejamento estratégico desse poder. De fato, atribuiu a ele uma atuação mais dinâmica, visto que as relações pessoais e a pós-modernidade impuseram uma atitude de protagonista para o cumprimento dos preceitos da Carta Magna.

Percebendo o grande problema que obsta o cumprimento dos direitos fundamentais, o CNJ dispôs a Resolução nº 70/2009, que trata do planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário. A resolução traz, em linhas gerais, o que deve ser percorrido pelo Judiciário nacional como forma de efetivar direitos e resgatar a sua legitimidade perante a sociedade como um poder efetivo de justiça, equidade e paz social.

Em consonância com o Plano Estratégico, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3) institucionalizou o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (SINGESPA), com o objetivo de democratizar a justiça com

práticas dialogais e de concertação social entre agentes públicos e privados, por meio de um envolvimento cooperado e participativo do Judiciário, com transparência, gestão democrática dialógica, humanista e, sobretudo, coletiva, visando a efetivar direitos e superar a crise sistêmica instalada.

## 2 JUDICIÁRIO E SOCIEDADE: FUNÇÃO SOCIAL DO JUDICIÁRIO

A expansão das funções do Poder Judiciário, manifesta nas últimas décadas, requer do estudioso um novo olhar.

Conforme entendimento de Boaventura de Sousa Santos (2011), somente após a Segunda Guerra Mundial, nos países centrais, consolidou-se uma nova forma de Estado. Portanto, na passagem do Estado liberal para o Estado-providência, o direito foi desarticulado: o primeiro tinha como princípio legitimador o direito, já o segundo legitimava-se no tipo de desenvolvimento econômico e na forma de sociabilidade que acreditava estimular. No novo paradigma do Estado Democrático de Direito, a função social do Judiciário transformou-se em algo que deve ser traçado por esse poder. Nesse sentido, "a superação do mito da neutralidade do Juiz e do seu apoliticismo, institucionalizando-se uma magistratura socialmente comprometida e socialmente controlada" (GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, 1988, p. 95).

O Estado Democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. "Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade" (TEIXEIRA, 1999, p. 182).

> No Estado de direito exige-se grande esforço do juiz, para o exercício do desenvolvimento da função promocional do direito: construção de uma jurisprudência que consagre os valores constitucionais da igualdade e da solidariedade, realizando-se os avanços normativos necessários à sociedade (BARACHO, 1995, p. 29).

Além disso, na órbita atual, prescinde-se de um Judiciário com entendimentos múltiplos: sociais, políticos, culturais e econômicos. Enxergá-lo como um ente juridicamente isolado em face da complexidade global, torna-o "inconstitucional", haja vista ser um órgão garantidor de mudança social em seu campo de atuação. Assim, o magistrado deve possuir um conhecimento multidisciplinar[1], devendo estar próximo da sociedade e sentir seus clamores para que sua decisão seja coberta por justiça, com o intuito de promover uma melhor prestação jurisdicional e, consequentemente, justiça social. Ressalte-se que "as novas gerações de Juízes e Magistrados deverão ser equipados com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular" (FARIA, 1997, p. 59).

Para o Judiciário conseguir efetivar os direitos fundamentais, cumpre conhecer a realidade que lhe cerca. Edgar Morin (2010) assegura que, para tentar compreendê-la, se deve aproximar do seio da sociedade e, por meio do diálogo entre os entes sociais, entender a complexidade da comunidade e construir o real, ou seja, saber o que de fato ocorre na seara social. Assim, determina:

> O complexo é o que não se conceitua por uma chave mestra, por apenas uma Lei. O método capaz de revelar o desafio da complexidade que não consiste em reduzir ao simples que domina e controla o real, mas tratar o real dialogando e negociando com ele (MORIN, 2005, p. 29).

Morin (2010, p. 138), com muita maestria, assegura que "é preciso um paradigma de complexidade, que, ao mesmo tempo, separe e associe, que conceba os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais". Afirma, ainda, que em certos momentos os governos totalitários quiseram controlar a ciência e impor a verdade, o que não ocorre com a democracia: "Nos outros sistemas, há no alto, os chefes,

1 Edgar Morin (2010), em sua obra *Ciência com consciência*, revela a grandiosidade do conhecimento multidisciplinar para o entendimento e construção do real.

padres, reis, etc., que têm o livro sagrado que interpretam, eles e só eles, e são, assim os detentores monopolistas da verdade" (p. 155-156).

Em *Ciência com consciência*, Morin (2010) faz uma comparação entre ciência e democracia. Não existindo nelas verdade predefinida, esta se constrói ou desconstrói por meio da investigação e é produzida pela exposição de conflitos, em que existe um meio de pluralidade e de debates.

> É um sistema que não tem verdade. Porque a verdade é a regra do jogo, como na ciência. A ciência não tem verdade, não existe uma verdade científica, existem verdades provisórias que se sucedem, onde a única verdade é aceitar essa regra e essa investigação. Portanto, existe uma democracia propriamente científica como funcionamento regulamentado e produtivo da conflituosidade (MORIN, 2010, p. 56).

Numa sociedade pluralista em que as verdades vão sendo construídas e, portanto, são biodegradáveis, vivas e mortas ao mesmo tempo, requer-se, frente ao Estado Democrático de Direito, uma democracia integral, na qual os agentes públicos e privados possam participar das escolhas públicas por meio de um ambiente dialogal, uma vez que a mera participação política no sistema torna-se insuficiente. Essa participação também se torna presente no campo do Poder Judiciário, posto que os atores públicos e privados contribuem para administrar a justiça democraticamente.

Nessa perspectiva, diante do caráter aberto da Constituição e de uma sociedade plural, todos que vivem interpretam a Carta Magna em sua realidade. Diante disso, Peter Härbele (1997, p. 33) argumenta:

> Uma Constituição que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública, dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trouxe, de forma explícita, essa tentativa de aproximar toda a sociedade do seu processo interpretativo, ao carregar em sua essência o caráter democrático participativo e plural. Logo, o Judiciário, como ente que busca efetivar os direitos fundamentais, necessita dessa aproximação com a sociedade (atores públicos e privados), a fim de conhecer suas peculiaridades e interpretar o Texto Constitucional buscando a justiça social.

> O Juiz como agente social e político (não partidário), deve estar atento às transformações do mundo moderno, ao aplicar o Direito, valorando os aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que lhe são submetidos. Cabe ao juiz exercer a atividade recriadora do Direito através do processo hermenêutico, bem como a de adaptador das regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social, e, com a grande responsabilidade deve buscar as soluções justas aos conflitos, visando à paz social (PINTO, 2008).

Boaventura de Sousa Santos e colaboradores (1996), em *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, destacam o Brasil como o país no qual, apesar do predomínio de uma cultura jurídica cínica e autoritária, se multiplicam os sinais do ativismo dos juízes comprometidos com a tutela judicial eficaz de direitos.

> A legitimidade dos juízes deve ser orientada para o grau de adequação do comportamento judicial aos princípios e valores que a soberania nacional considera como fundamentais. Sua legitimidade democrática encontra-se assentada na exclusiva sujeição dos juízes às leis emanadas da vontade popular. Expressa-se nas decisões judiciais, enquanto amparadas nas aspirações da comunidade, plasmadas no ordenamento constitucional e legal (BARACHO, 1995, p. 27).

Pelo exposto, a efetivação dos direitos compete, inclusive, ao Poder Judiciário, que, ativo, passa a ter função de garantia dos direitos fundamentais,

deslocando-se do modelo liberal individualista – que não se preocupa com os clamores sociais – e para a atuação com ética substancial e consequencial de suas decisões, por meio de uma concertação social dialogal e solidarista.

## 3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O DIÁLOGO E A CONCERTAÇÃO SOCIAL

O diálogo é a base essencial para uma democracia plural e participativa, posto que, frente às diferenças e na busca de resolver os conflitos, o melhor caminho é o diálogo. Nesse diapasão, por meio do diálogo, ou seja, no discurso, as partes expõem seus questionamentos e visam a chegar a um consenso. Cabe ressaltar que não é qualquer discurso que enseja o fortalecimento de uma democracia; para tanto, as vozes dos partícipes devem ser avaliadas e consideradas sob o enfoque constitucional. De certo, o discurso deve primar também pela ética, uma vez que um discurso utilitarista, sob um viés totalitário – distante dos preceitos constitucionais –, enseja a quebra da relação que se objetiva promover. Conforme Pinzanni (2009, p. 125), "o discurso ideal é aquele no qual todos os concernidos podem participar, e que funciona por meio de regras específicas, as regras do discurso".

Nesse diapasão, Boaventura de Sousa Santos (2011) levanta um ponto de bastante importância, visto que numa democracia o diálogo entre os variados meios de conhecimento é fundamental para o jogo democrático. Ele explica que a ecologia dos saberes é :

> O diálogo horizontal entre conhecimentos diversos, incluindo o científico, como também o camponês, o artístico, o indígena, o popular e outros tantos que são descartados pela quadrícula acadêmica tradicional. De tal maneira que a tradução intercultural é o procedimento que possibilita criar entendimento recíproco entre as diversas experiências de mundo (SANTOS, 2011, p. 4).

Assim, "somente no bojo de uma ação comunicativa conduzida por uma teoria discursiva se poderá falar efetivamente em pluralismo e

participação no sentido de democracia pretendida pelo Estado brasileiro" (VASCONCELOS, 2002, p. 369).

João Bosco da Encarnação (1999, p. 71) aduz que "o agir comunicativo é caracterizado pela interação de ao menos dois sujeitos capazes de linguagem e ação (com meios verbais e extra verbais) estabelecem uma relação interpessoal". À teoria da ação comunicativa esquematizada por Habermas (1997), Oliveira (2011, p. 11) acrescenta que:

> Um dos propósitos de Habermas ao traçar a teoria da ação comunicativa, foi estabelecer parâmetros de discussão sobre a ação e linguagem tendo como consequência direta deste processo deliberativo, o sentimento de empatia social como reflexo da deliberação e também a participação cívica por excelência. Essa teoria propõe a isonomia de tratamento, e uma isonomia na instrumentalização nas ferramentas políticas de participação social. Democracia deliberativa nasceu nesta teoria, e essa ideia de um debate permanente nada mais é do que deliberação política instrumentalizada através de todos os elementos do grupo.

Ressalte-se que, conforme destaca Antônio Gomes de Vasconcelos (2002, p. 370):

> Se em Habermas a legitimação das pretensões de validade se verifica por meio de uma Ética do Discurso e do consequente consenso dos participantes em terno delas, o acolhimento da teoria garantista coloca na base do consenso preconizado os princípios e as garantias constitucionais norteadores de sua prática.

Como se denota, os princípios e garantias constitucionais embasam a prática do discurso. Nesse aspecto, o Estado garantista mira-se na igualdade entre os homens e no solidarismo como alicerce de sua organização, para que as prestações sociais assumidas sejam realizadas por meio do consenso. Sob essa óptica, "a utilização da concertação social implica na intenção de realizar

um acordo entre o governo e seus atores sociais, geralmente quando há uma vontade comum entre as partes para solucionar um problema nacional de cunho econômico ou social" (CEZAR, 2008, p. 1). De certo, a concertação social para Katia Regina Cezar (2008) é um método com vistas à feitura de um acordo tripolar, no qual o governo não desempenha um papel de árbitro ou mediador, mas, sim, de parte, assumindo uma posição de negociador, e não de autoridade, junto aos demais atores sociais.

Nessa perspectiva, o Judiciário é o órgão pelo qual a sociedade recorre para pleitear reparação de um direito lesado. Assim, manter o diálogo com atores públicos e privados, com o intuito de garantir a efetividade dos direitos fundamentais (sociais) por meio de uma concertação social democrática, em que as opiniões são expostas e consideradas e o consenso, construído, é característica essencial do Estado Democrático de Direito. Essa seria a mudança de postura do Judiciário nacional, objetivando cumprir os preceitos fundamentais alicerçados pelos pressupostos fundantes do Estado Democrático de Direito: transparente, célere, efetivo, democrático, participativo e promotor da justiça social.

Como forma de superar a crise de ineficiência do Judiciário, o CNJ foi criado, *a priori*, justamente para fiscalizar as atividades financeiras e administrativas dos tribunais em todo o país e garantir uma mudança de postura desse poder, como será discorrido na próxima seção.

## 4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No estudo aqui explorado, é de suma importância adentrar o campo do CNJ, para examinar se as políticas, no exercício de suas competências, favorecem o avanço do novo paradigma do Judiciário nacional. Além de o art. 103-B da CRFB/88 ter assegurado que o CNJ fosse composto por 15 membros, o § 4º traz em seu bojo as seguintes funções:

> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento

dos deveres funcionais dos juízes, cabendo–lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o objetivo do legislador foi criar um órgão do Judiciário que pudesse fiscalizar as atividades financeiras e administrativas dos tribunais em todo o país, certo de que seria uma forma de resgatar a legitimidade perdida perante a sociedade, de modo a primar pelo serviço judicial de excelência e ser reconhecido como um instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Nesse diapasão, percebe-se a tentativa de revelar à sociedade a grandiosidade do Judiciário como ente multifuncional, desprendido daquela característica simplista e ultrapassada de ínfimo julgador, indo ao encontro do resgate dos pressupostos basilares do constitucionalismo democrático, que exige dele uma postura ativa, em seu sentido complexo, portador de grandiosa funcionalidade perante e para a sociedade.

## 4.1 O NOVO PERFIL TRAÇADO PELO CNJ PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu na estrutura orgânica do Poder Judiciário o CNJ, que possui a competência de controlar a atuação administrativa e financeira da instituição e o cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. Ocorre que o CNJ passou a ter a incumbência de elaborar as políticas nacionais de administração da justiça e da coordenação, bem como da gestão estratégica do Poder Judiciário, de maneira que edita normas relativas a tais assuntos, destacando-se especialmente a Resolução nº 70/2009, que diz respeito ao Plano Estratégico desse poder.

> Art. 1º – Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, sintetizado nos seguintes componentes:
> I – Missão: realizar justiça.
> II – Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.
> III – Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade:
> a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade: h) responsabilidade Social e Ambiental; i) transparência.

> IV – 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas: a) Eficiência Operacional: Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais; b) Acesso ao Sistema de Justiça: Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça; Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões; c) Responsabilidade Social: Objetivo 5. Promover a cidadania; d) Alinhamento e Integração: Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário; Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional; e) Atuação Institucional: Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos; f) Gestão de Pessoas: Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia; g) Infraestrutura e Tecnologia: Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação; h) Orçamento: Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia (BRASIL, 2009).

Diante do disposto por essa resolução, pode-se deduzir que a busca precípua do CNJ é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade. Nesses termos, tem abarcado na esfera de suas competências a definição da missão institucional, da visão de futuro, dos atributos de valor para a sociedade brasileira e dos objetivos do Poder Judiciário nacional, premissas indispensáveis à formulação do seu planejamento estratégico.

Como disposto no inciso I do art. 1º da Resolução nº 70/2009, o novo perfil traçado para o Judiciário brasileiro é que tenha como missão a realização da justiça, visando ao seu reconhecimento pela sociedade como um órgão efetivo de justiça, equidade e paz social, além de ter como valores:

credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade social e ambiental e transparência. Num primeiro olhar, percebe-se que a intenção do CNJ é promover uma mudança de postura do Judiciário como um todo, tendo como pressuposto, ou seja, como pano de fundo, a concretização dos direitos fundamentais. Isso pode ser observado pela sua missão "máster", que é realizar justiça "no sentido de Judiciário como garantidor dos direitos constitucionais dos cidadãos" (REPOLÊS, 2012, p. 231). Todavia, já num segundo olhar, pode-se depreender pelo inciso IV do art. 1º que os objetivos estratégicos trazem em linhas gerais apenas escopos gerenciais, como se fossem os únicos problemas que o afetam.

De certo, não é objetivo do presente artigo tecer as devidas críticas ao Plano Estratégico, mas, sim, ressaltar, mesmo que de forma contraditória, a urgência de uma mudança de perfil de Judiciário pelo CNJ. Ele deve pautar sua atividade jurisdicional na força normativa da CRFB/88, sendo o diálogo e a concertação social fundamentos para a compreensão da realidade complexa, como forma de efetivar os direitos fundamentais e democratizar a justiça, além de superar a crise sistêmica que assola esse poder. Nesse aspecto, o SINGESPA merece ser objeto de exemplo, em busca de suplantar a crise do Judiciário e trazer uma verdadeira democratização da justiça nos alicerces do Estado Democrático de Direito.

## 5 SINGESPA

Diante do exposto, merece estudo o SINGESPA do TRT3, pelo fato de inaugurar uma nova forma de administração da justiça na pós-modernidade. Sua criação teve por base a adoção de medidas para a realização de todas as ações e metas nacionais estabelecidas pelo CNJ, pelas quais enxergou a importância decisiva do envolvimento dos magistrados de Primeira Instância em quaisquer iniciativas destinadas ao cumprimento de tais metas, bem como da criação de espaços de participação efetiva dos magistrados de Primeira Instância na gestão judiciária e na administração da justiça (TRT3, 2010).

O SINGESPA indica que, entre seus objetivos, busca promover o intercâmbio pessoal e profissional por meio do diálogo, a fim de formular diagnósticos realistas das necessidades e especificidades regionais e locais. Nessa acepção, seu Regulamento Geral, nos termos da Portaria TRT/SGP/00199/2011, de 9 de fevereiro de 2011, determina suas normas constitutivas. Em seu art. 2º, dispõe:

> Art. 2º – O SINGESPA é órgão vinculado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região voltado para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões e destinada a:
> I – assegurar a participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da justiça por intermédio de proposições individuais convertidas em diretrizes de ação segundo os procedimentos estabelecidos neste regulamento;
> II – promover a descentralização da gestão judiciária e da administração da justiça, respeitando-se as particularidades regionais e/ou locais, e a atuação coletiva dos juízes no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGEs), orientada por diretrizes de ação estabelecidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste regulamento;
> III – instituir mecanismos de intercâmbio e interação entre os juízes;
> IV – formular políticas jurisdicionais e administrativas voltadas para o alcance dos propósitos mencionados no caput deste artigo, bem como interagir com as demais instituições do sistema de justiça (TRT, 2011).

Trata-se de uma unidade administrativa que tem por escopo a profunda democratização da justiça, posto que se vincula à presidência do TRT3. Ainda, tem como meta a busca de uma melhor prestação jurisdicional, consubstanciada pelos princípios constitucionais, estando o "diálogo social",

a governança (cogestão) e a intersubjetividade dos agentes jurídicos nacionais envolvidos nessa concertação social, não mais reduzidos à veneração racionalista-positivista das normas jurídico-estatais.

Já no art. 3º, o mesmo regulamento determina os fundamentos de criação e de institucionalização do sistema:

> Art. 3º – O SINGESPA tem por fundamento as diretrizes estabelecidas na Resolução 70/CNJ e no Plano Estratégico do Poder Judiciário Nacional, elegendo, no seu objetivo de contribuir para a realização da justiça em conformidade com os princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição Federal, as seguintes premissas de atuação:
> I – reconhecimento da posição estratégica dos órgãos de primeira instância para o cumprimento da missão do Poder Judiciário Nacional;
> II – cooperação judiciária;
> III – democratização da administração da justiça;
> IV – concertação e integração e de estratégias de gestão judiciária e administração da justiça entre os órgãos de primeira instância;
> V – eficácia e eficiência operacional;
> VI – valorização dos órgãos jurisdicionais de primeira instância;
> VII – continuidade administrativa (TRT3, 2011).

Como se pode depreender, o SINGESPA tem por fundamento as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 70/2009 e no Plano Estratégico do Poder Judiciário, em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito, já mencionados.

> A plena assimilação das políticas do CNJ voltadas para a gestão judiciária, o planejamento estratégico, o estabelecimento de metas e a racionalização dos recursos materiais e humanos, e orientadas para a agilização da justiça e o aprimoramento da prestação jurisdicional foi determinante para

> o desencadeamento de profunda reestruturação administrativo–gerencial, no âmbito do TRT3, na linha dos princípios, programas de ação e metas estabelecidos pelo CNJ (TRT3, 2010).

A estrutura e as políticas do sistema são aptas a promover a democratização da gestão judiciária e da administração da justiça, a participação e o diálogo entre os magistrados da Primeira Instância e entre estes e o tribunal, como também a:

> Criar condições para a formulação de consciência coletiva dos magistrados de Primeira Instância e de uma política jurisdicional orientada para a busca permanente do aprimoramento da atividade jurisdicional, com ênfase nos princípios da duração razoável do processo, da justiça das decisões e da efetividade dos direitos (TRT3, 2010).

O processo de institucionalização do SINGESPA, além de ter como meta o cumprimento da Resolução nº 70/2009 no que tange ao Plano Estratégico do Poder Judiciário, foi criado sob as premissas da CRFB/88, que prevê uma justiça ágil, justa e efetiva, ao consagrar os princípios da duração razoável do processo, da justiça e da efetividade dos direitos sociais. Dessa feita, denota-se que sua criação vai ao encontro aos ditames do CNJ, que, por sua vez, está em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, que garantiu ao Poder Judiciário uma atuação protagonista na sociedade, sendo agente de transformação, posto que abandonou seu papel simplista de mero aplicador de leis, tornando-se um Judiciário participativo, gestor e mais ativo em sua comunidade, tendo por escopo o conhecimento da realidade de uma sociedade cada vez mais complexa.

Ademais, à luz do novo perfil de Judiciário, o SINGESPA representa um modelo contemporâneo de gestão, que vai de encontro à missão e visão do CNJ para um Judiciário como agente de transformação social. Assim, tem por objetivo democratizar a justiça por meio de práticas dialogais e

de concertação social com os agentes públicos e privados, por meio de um envolvimento cooperado e participativo do Judiciário, com transparência, gestão democrática dialógica, humanista e, sobretudo, coletiva, visando a efetivar direitos e superar a crise sistêmica instalada.

## 6 CONCLUSÃO

Considerando todo o arcabouço apresentado no artigo, resta claro que a visão ultrapassada de um Judiciário metódico e legalista, caracterizado por um agente distante da sociedade e mero aplicador da lei, deve ser lançada por terra. O novo paradigma do Estado Democrático de Direito requer desse ente uma nova postura na sociedade pós-moderna: um Judiciário que seja ativo, mas que seja ético e transparente; que não seja neutro, mas que seja probo e moral; que seja eficaz, como também justo e efetivo. Em outras palavras, requer um Judiciário ousado, que promova o diálogo e a concertação social em prol da justiça social.

Denota-se a busca pela emancipação social, em que os agentes públicos e privados, por meio do diálogo e da troca de argumentos, construam uma nova realidade e garantam efetividade aos direitos fundamentais (sociais), pela prestação jurisdicional de qualidade e próxima da sociedade. Nesse diapasão, o CNJ, por intermédio de sua missão institucional, visão de futuro, atributos de valor para a sociedade brasileira e objetivos do Poder Judiciário, busca precipuamente contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade, promovendo uma mudança de perfil desse poder em atenção aos contornos constitucionais.

A institucionalização do SINGESPA teve por fundamento a adoção de medidas para a realização de todas as ações e metas nacionais estabelecidas pelo CNJ, tendo por escopo o diálogo social, a troca de experiências e o desenvolvimento de parcerias voltadas para a união de esforços em busca da efetividade na garantia dos direitos sociais, da agilidade da justiça e da efetividade da prestação jurisdicional, ocorrendo por meio de reuniões presenciais

ou virtuais, instauração de fóruns discursivos e/ou deliberativos e aprovação de diretrizes de ação.

Nesse sentido, o diálogo, a concertação social e a participação democrática são parâmetros que devem ser seguidos pelo sistema, a fim de direcionar suas práticas para a administração da justiça calcada na concretização da CRFB/88, merecendo destaque na órbita içada, posto ser um modelo democrático de interação dos magistrados e demais agentes públicos e privados, objetivando conhecer a realidade complexa, capaz de contribuir para a superação da crise do Judiciário nacional.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>. Acesso em: 16 ago. 2012.

CEZAR, Katia Regina. A importância da concertação social. **DireitoNet**, Artigos, 3 nov. 2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/

artigos/exibir/4687/A–importancia–da–concertacao–social>. Acesso em: 5 jan. 2013.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Filosofia do direito em Habermas**: a hermenêutica. 3. ed. São Paulo: Stiliano, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

GRINOVER, Adda Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Democracia deliberativa: uma perspectiva de acesso e participação cívica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2883, 24 maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19178>. Acesso em: 20 dez. 2012.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **O Poder Judiciário no Estado contemporâneo**. 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/o-poder-judiciario-no-estado-contemporaneo-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto >. Acesso em: 15 de ago. 2012.

PINZANI, Alessandro. **Introdução Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (TRT3). **Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/singespa/download/historia/projeto_singespa.pdf> Acesso em: 16 ago. 2012.

_____. Portaria TRT/SGP/1642/2011, de 23 de agosto de 2011. Homologa o Regulamento Geral do SINGESPA. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 30 ago. 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/singespa/download/regulamento_geral.pdf>. Acesso em: 16 de ago. 2012.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **A função dos conselhos tripartites dos núcleos intersindicais de conciliação trabalhista**: a organização intercategorial as relações de trabalho (regulamentação, administração, prevenção e resolução de conflitos) orientada pelo princípio da subsidiariedade ativa. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

**Correspondência | Correspondence:**

Mirelle Fernandes Soares
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Av. João Pinheiro, 100, 11º andar, Centro, CEP 30.130-180. Belo Horizonte, MG, Brasil.
Fone: (31) 3409–8625.
Email: soares_mirelle@hotmail.com

Recebido: 27/03/2013.
Aprovado: 31/07/2013.

**Nota referencial:**

MIRELLE, Fernandes Soares. A mudança de perfil do judiciário: o exemplo SINGESPA. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 115-135, maio/ago. 2013. Quadrimestral.